

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES

10ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Dona Paulina, 80, 8º andar -, Centro - CEP 01501-020, Fone:

3242-2333r2031/, São Paulo-SP - E-mail: sp10faz@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**CERTIDÃO DE OBJETO E PÉ**CONFIDENCIAL
Tramitação prioritária

Adriana Lopes De Oliveira Elias, Coordenador do Cartório da 10ª Vara de Fazenda Pública do Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes, na forma da lei,

CERTIFICA que, pesquisando em Cartório, a seu cargo, verificou constar:

PROCESSO DIGITAL Nº: 1034765-49.2022.8.26.0053 - **CLASSE - ASSUNTO:** Ação Civil de Improbidade Administrativa - **Enriquecimento ilícito**

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 20/06/2022 **VALOR DA CAUSA:** R\$ 1.000,00

REQUERENTE(S):

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, CNPJ 01.468.760/0001-90, [REDACTED]

[REDACTED] CEP 01007-000, São Paulo - SP

REQUERIDO(S):

DOUGLAS GARCIA BISPO DOS SANTOS, Brasileiro, Solteiro, Deputado Estadual, RG [REDACTED]

[REDACTED] CPF 40560006896, com endereço à [REDACTED] I.

Parque São Jorge, CEP 03086-025, São Paulo - SP, **EDSON PIRES SALOMAO**, Brasileiro,

Casado, Assessor Legislativo, RG [REDACTED] CPF 16339687822, com endereço à Bandeira

Paulista, 766, Apartamento 101, Itaim Bibi, CEP 04532-002, São Paulo - SP e **INSTITUTO**

CONSERVADOR – ICON, CNPJ 32931580000127, com endereço à [REDACTED]

[REDACTED] CEP 04532-002, São Paulo - SP

OBJETO DA AÇÃO:

RESPONSABILIZAÇÃO por atos de improbidade administrativa para condenar os requeridos **DOUGLAS GARCIA BISPO DOS SANTOS** e **EDSON PIRES SALOMÃO**, solidariamente, como incurso no artigo 9º, caput e incisos IV e XII, combinado com o artigo 3º, todos da Lei nº. 8.429, de 2 de junho de 1992, aplicando-lhe as cominações previstas no artigo 12, inciso I, Lei nº. 8.429, de 2 de junho de 1992, com a redação dada pela Lei nº. 14.230, de 25 de outubro de 2021, quais sejam, a perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, a serem apurados durante a instrução processual ou em liquidação de sentença devidamente corrigidos desde a data da prática dos atos ilícitos com a atualização monetária e juros de mora; perda da função pública; suspensão dos direitos políticos até catorze anos; pagamento de multa civil equivalente ao valor do acréscimo patrimonial e proibição do contratar com o Poder Público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo não superior a 14 (catorze) anos;

RESPONSABILIZAÇÃO por atos de improbidade administrativa para condenar o requerido **INSTITUTO CONSERVADOR – ICON**, conhecido, também, como Movimento Conservador, solidariamente, como incurso no artigo 9º, caput e incisos IV e XII, combinado com o artigo 3º, todos da Lei nº. 8.429, de 2 de junho de 1992, aplicando-lhe as cominações previstas no artigo 12, inciso I, Lei nº. 8.429, de 2 de junho de 1992, com a redação dada pela Lei nº. 14.230, de 25 de outubro de 2021, quais sejam, a perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, a serem apurados durante a instrução processual ou em liquidação de sentença devidamente



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
10ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Dona Paulina, 80, 8º andar -, Centro - CEP 01501-020, Fone:
 3242-2333r2031/, São Paulo-SP - E-mail: sp10faz@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

corrigidos desde a data da prática dos atos ilícitos com a atualização monetária e juros de mora; pagamento de multa civil equivalente ao valor do acréscimo patrimonial e proibição do contratar com o Poder Público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo não superior a 14 (catorze) anos.

SITUAÇÃO PROCESSUAL:

Mero expediente - 20/06/2022 16:37:17 - Vistos. O Ministério Público atribuiu aos réus a prática de improbidade administrativa, consistente em enriquecimento ilícito, na medida em que se utilizaram de equipamentos pertencentes ao erário público para o fim de divulgarem, via internet, ofensas a políticos e integrantes do Supremo Tribunal Federal, enquadrando-os como incurso no art. 9º, incisos IV e XII, da Lei de Improbidade Administrativa (Douglas Garcia Bispo dos Santos e Edson Pires Salomão) e art. 9º, incisos IV e XII (Instituto Conservador ICON). É a síntese do pedido. Passo a deliberar. O art. 17, § 6º, da Lei de Improbidade Administrativa impõe os seguintes requisitos da petição inicial: § 6º A petição inicial observará o seguinte: (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021) I - deverá individualizar a conduta do réu e apontar os elementos probatórios mínimos que demonstrem a ocorrência das hipóteses dos arts. 9º, 10 e 11 desta Lei e de sua autoria, salvo impossibilidade devidamente fundamentada; (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021) II - será instruída com documentos ou justificação que contenham indícios suficientes da veracidade dos fatos e do dolo imputado ou com razões fundamentadas da impossibilidade de apresentação de qualquer dessas provas, observada a legislação vigente, inclusive as disposições constantes dos arts. 77 e 80 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil). (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021) Pois bem. Não se ignora que a petição inicial descreveu condutas que, em tese, caracterizam os atos de improbidade administrativa imputados aos réus. Contudo, analisando-se a petição inicial e documentos, não verificamos a individualização das condutas a permitir a correta descrição dos fatos. O juízo não encontrou descrição das datas precisas em que ocorreram as postagens indevidas, não encontrou documentos que associem os números de IP dos equipamentos em que ocorreram as postagens a equipamentos pertencentes ao erário público, de modo que prejudicada análise de quantos atos de improbidade foram praticados e sua autoria. Os depoimentos colhidos não suprem a falta de informação técnica apontada. Não se ignora que a fls. 1015/1022 haja números de IP's de onde teriam partido as ofensas, contudo, não está na lista encaminhada pelo CLARO o nome dos réus e nem informações de que algum dos IP's pertençam a equipamentos do erário público. Também não se ignora que a fls. 1465/1621 haja um parecer de informática encomendado pelo PSL, com indicação de autores de mensagens ofensivas, incluindo-se os réus. Contudo, novamente, não há qualquer menção de correlação de IP's a equipamentos pertencentes ao erário público. Tais lacunas impedem o recebimento da inicial, tamanha a generalidade da descrição das condutas, impedindo a correta compreensão dos fatos e o exercício da defesa dos réus. Portanto, solicita-se ao Ministério Público que emende a inicial apontando: a) datas em que ocorreram os atos de improbidade, descrevendo-os a contento, e; b) prova e descrição dos fatos que vinculem os IP's em que ocorreram as postagens a equipamento pertencente ao erário público. Caso haja falha do juízo na análise da petição inicial e documentos, solicita-se ao Ministério Público que aponte em que fls. estão a descrição das condutas de forma precisa e a correlação dos IP's em que partiram as postagens a equipamentos do erário público. Preferindo, poderá o Ministério Público requerer a suspensão do processo para que prossigam as investigações, de forma as suprir as lacunas apontadas pelo juízo. Int.

Outras Decisões - 01/08/2022 16:38:20 - Vistos. 1. A inicial (fls. 01/89) e sua emenda (fls. 2221/2244) apontam indícios de improbidade administrativa, pois descrevem condutas dos réus tendentes a causar enriquecimento ilícito, pois teriam se utilizado de equipamentos da Assembleia



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
10ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Dona Paulina, 80, 8º andar -, Centro - CEP 01501-020, Fone:
 3242-2333r2031/, São Paulo-SP - E-mail: sp10faz@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Legislativa para uso pessoal, com o intuito de atacar a honra de políticos e integrantes do Supremo Tribunal Federal, enquadrando-os como incursos no art. 9º, incisos IV e XII, da Lei de Improbidade Administrativa. Na emenda, houve descrição adequada das condutas lesivas, com datas e indicação das provas que amparam a condenação. Recebo, pois, a petição inicial. 2. Considerando que há provas emprestadas de processo diverso, que dizem respeito a sigilo de dados, imponho o segredo de justiça. Anote-se. 3. A solicitação de compartilhamento de provas produzidas no Processo ESAJ nº 1121384-40.2019.8.26.0100, da 7ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo, poderá ser deferida, mediante indicação de que tipo de prova o autor deseja, já que a vinda de autos integrais, ao menos neste momento, se mostra desnecessária, uma vez que houve a coleta de elementos probatórios suficientes para o ingresso desta ação e para o pedido de condenação por improbidade administrativa. 4. Cite-se, observando-se o prazo comum de 30 dias para contestar (art. 17, § 7º, da Lei nº 8.429/92). Intime-se.

Mandado Expedido - 16/02/2023 08:35:16 - Mandado nº: 053.2023/010101-2

Situação: Cumprido - Ato negativo em 10/03/2023

Local: Oficial de justiça - Mario Antonio Barbato Ribeiro

Mandado Expedido - 16/02/2023 08:35:25 - Mandado nº: 053.2023/010099-7

Situação: Cumprido - Ato positivo em 11/03/2023

Local: Oficial de justiça - Ivete Azzi Dos Santos

Mandado Expedido - 16/02/2023 08:35:35 - Mandado nº: 053.2023/010100-4

Situação: Cumprido - Ato negativo em 20/03/2023

Local: Oficial de justiça - Anelice Vieira Queiroz

Mero expediente - 10/03/2023 15:58:53 - Vistos. Ao MP (via portal). Fls. 2251/2254: defiro a utilização da prova emprestada indicada pelo MP, cabendo a este juntar aos presentes autos através de petição. No mais, aguarde-se o cumprimento dos mandados expedidos nos autos (fls. 2251/2258. Int.

Mandado Devolvido Cumprido Negativo - 27/03/2023 11:56:16 - Certidão - Oficial de Justiça - Mandado Cumprido Negativo

Mandado Juntado - 27/03/2023 11:56:24 Mandado Devolvido Cumprido Positivo - 27/03/2023 11:56:27 - Certidão - Oficial de Justiça - Mandado Cumprido Positivo

Mandado Devolvido Cumprido Negativo - 27/03/2023 11:56:36 - Certidão - Oficial de Justiça - Mandado Cumprido Negativo

Mero expediente - 23/05/2023 14:57:04 - Vistos. Fls. 2262/2263: o pedido já foi apreciado nos autos (fls. 2.259). Providencie a parte autora a juntada da prova emprestada nos autos. Fls. 2267: manifeste-se o MP quanto a certidão de fls. 2267. Fls. 2268/2270: defiro. Anote-se. Int.

Mero expediente - 31/07/2023 16:43:26 - Vistos. Fls. 2278/2279: defiro o pedido de prazo de 30 (trinta) dias requerido pelo Ministério Público. Aguarde-se no prazo. Decorrido o prazo sem manifestação, vista ao MP para que se manifesta em termos de prosseguimento dos autos. Int.

Mero expediente - 01/03/2024 16:42:05 - Vistos Fls. 2278/2279: defiro. Cite-se o Instituto Conservador ICON, conhecido, também, como Movimento Conservador, na pessoa do representante legal Edson Pires Salomão, Presidente e membro fundador desta entidade, com endereço na [REDACTED] CEP: 04532-002. Sem prejuízo, defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pelo Ministério Público para diligenciar para localizar o endereço do co-réu Douglas. Int.

Mandado Expedido - 07/06/2024 18:29:02 - Mandado nº: 053.2024/044750-7

Situação: Cumprido - Ato positivo em 15/11/2024

Local: Oficial de justiça - Claudia Regina Bassani

Mandado Devolvido Cumprido Negativo - 22/11/2024 10:27:23 - Certidão - Oficial de Justiça - Mandado Cumprido Negativo

Mandado Juntado - 22/11/2024 10:27:26 Mandado Devolvido Cumprido Positivo - 22/11/2024



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
10ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Dona Paulina, 80, 8º andar -, Centro - CEP 01501-020, Fone:
 3242-2333r2031/, São Paulo-SP - E-mail: sp10faz@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

10:27:32 - Certidão - Oficial de Justiça - Mandado Cumprido Positivo

Mero expediente - 04/04/2025 14:53:19 - Vistos Fls. 2377: Constatada a impossibilidade do cadastro do endereço fornecido, manifeste-se a parte autora, fornecendo novo endereço para citação do requerido Douglas Garcia Bispo dos Santos. Remetam-se os autos ao Ministério Público. Int.

Mero expediente - 09/05/2025 15:07:49 - Vistos. Defiro o prazo de 30 dias para juntada da pesquisa CAEX. Remetam-se os autos ao Ministério Público para ciência. Int.

Mero expediente - 03/07/2025 14:35:38 - Vistos. Retro: Anote o endereço e cumpra-se com urgência. Int.

Mandado Devolvido Cumprido Negativo - 07/08/2025 14:26:05 - Certidão - Oficial de Justiça - Mandado Cumprido Negativo

Outras Decisões - 12/08/2025 15:14:50 - Vistos. Trata-se de ação de improbidade administrativa proposta pelo Ministério Público do Estado de São Paulo em face de Douglas Garcia Bispo dos Santos, Edson Pires Salomão e Instituto Conservador - ICON. Após diversas tentativas de localização e citação do réu Douglas Garcia, constatou-se que o mesmo compareceu espontaneamente aos autos, formulando requerimento de certidão de objeto e pé, devidamente assinado, conforme fls. 2.360, o que evidencia sua ciência inequívoca da demanda. Diante disso, e considerando o disposto no art. 239, § 1º, do Código de Processo Civil, acolho a manifestação ministerial para reconhecer o comparecimento espontâneo do réu Douglas Garcia Bispo dos Santos, suprimindo-se a necessidade de citação formal. Determino o prosseguimento regular do feito. Digam as partes. Abra-se vista ao Ministério Público, oportunamente. Intime-se.

Mero expediente - 20/08/2025 13:57:43 - Vistos. Nos termos do artigo 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte contrária acerca dos embargos de declaração opostos. Prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Intime-se.

Não Acolhimento de Embargos de Declaração - 09/12/2025 17:12:07 - Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração, nos termos do art. 1.022 do CPC. No mais, manifeste-se a parte autora no prazo legal em relação às contestações apresentadas. Sem prejuízo, digam as partes no prazo comum sobre os pontos controvertidos, especificando as provas que desejam produzir. Int.-se as partes desta decisão. Dessa intimação, reiniciar-se-á o prazo para eventual recurso.

Outras Decisões - 29/01/2026 15:42:02 - Rejeito as preliminares suscitadas nas contestações. Isso porque o exame da legitimidade passiva, do interesse de agir, da alegada inépcia da petição inicial, da suposta ausência de citação válida e da invocada coisa julgada material deve ser realizado in statu assertionis. Na hipótese, o Ministério Público afirma, de modo claro e articulado, que os requeridos Douglas Garcia Bispo dos Santos, Edson Pires Salomão e o Instituto Conservador - ICON teriam praticado, em conluio, atos dolosos de improbidade administrativa, com enriquecimento ilícito e violação a princípios da Administração Pública, valendo-se indevidamente da estrutura, de bens e de recursos humanos da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo. Assim, ao menos em tese, estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual. Eventual ausência de comprovação dos fatos narrados ou de configuração dos elementos subjetivos e objetivos do tipo legal conduzirá à improcedência do pedido, e não ao reconhecimento de carência da ação. Do mesmo modo, a alegação de ausência de citação válida resta superada pelo comparecimento espontâneo do réu Douglas Garcia Bispo dos Santos aos autos, nos termos do art. 239, § 1º, do Código de Processo Civil. A tese de coisa julgada material, por sua vez, confunde-se com o próprio mérito, demandando análise aprofundada do conjunto fático-probatório, razão pela qual não comporta acolhimento em sede de saneamento. Sem outras preliminares pendentes de apreciação, dou o feito por saneado. Não vislumbro, no presente momento, situação de alta complexidade objetiva que justifique a designação de audiência de saneamento, razão pela qual procedo ao saneamento do feito em gabinete. Fica assegurado às



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
10ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Dona Paulina, 80, 8º andar -, Centro - CEP 01501-020, Fone:
 3242-2333r2031/, São Paulo-SP - E-mail: sp10faz@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

partes o direito de, no prazo previsto no art. 357, § 1º, do Código de Processo Civil, apontarem eventual omissão ou equívoco no presente saneador, sob pena de preclusão. Não há fatos incontroversos relevantes para o deslinde da controvérsia. As questões de fato controvertidas a serem apuradas são as seguintes: a) se os réus Douglas Garcia Bispo dos Santos e Edson Pires Salomão, no exercício de funções públicas, utilizaram dolosa e indevidamente a estrutura, os bens e os recursos humanos da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, em horário de expediente, para fins particulares e em benefício do Instituto Conservador - ICON; b) se houve produção e disseminação coordenada de conteúdos ofensivos, ataques virtuais, fake news, ameaças e intimidação a autoridades públicas por meio do uso da referida estrutura estatal; c) se tais condutas importaram em enriquecimento ilícito, inclusive sob a forma de vantagem patrimonial indireta ou prestação negativa; d) se restou configurado o dolo específico exigido pela Lei nº 8.429/1992, com a redação conferida pela Lei nº 14.230/2021; e) se o Instituto Conservador - ICON concorreu para a prática dos atos ímprobos ou deles se beneficiou. O ônus da prova incumbe ao autor, por se tratar de fatos constitutivos do direito alegado (art. 373, I, do CPC), sem prejuízo da apreciação judicial de eventual redistribuição dinâmica, se necessária, no curso da instrução. Os meios de prova admitidos são a prova documental, já amplamente produzida, bem como a prova oral, consistente na oitiva de testemunhas, requerida por ambas as partes. Diante da necessidade de dilação probatória e considerando os requerimentos formulados pelo Ministério Público e pelos réus, defiro a produção de prova testemunhal. Designo audiência de instrução e julgamento, a ser realizada preferencialmente por meio virtual, para oitiva das testemunhas arroladas pelas partes, bem como para eventual colheita do depoimento pessoal dos requeridos, se oportunamente requerido. Concedo às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias para apresentação do rol de testemunhas, observados os limites legais, sob pena de preclusão. Após, tornem os autos conclusos para designação da data da audiência. Intime-se.

Outras Decisões - 03/03/2026 14:23:10 - Designo audiência virtual de instrução e julgamento para o dia 03/06/2026, às 14h, a ser realizada por meio da plataforma Microsoft Teams. Intimem-se as testemunhas arroladas pelo Ministério Público às fls. 2742/2743, pelos réus às fls. 2771/2773 e 2808/2809. Considerando o disposto no art. 455, §4º, IV, do CPC, a intimação das testemunhas será realizada pelo Cartório no endereço fornecido nos autos. Caso arrolada testemunha servidora pública ou militar, requirite-se ao chefe da repartição ou ao comando do corpo em que servir, nos termos do art. 455, §4º, III, do CPC. Caso a testemunha residente em outra comarca possa participar do ato virtualmente, fica dispensada a expedição de carta precatória, devendo o Juízo realizar a colheita da prova oral por videoconferência. Esclareço que a audiência será realizada de forma virtual, devendo todos os participantes (partes, advogados e testemunhas) acessar o link a ser oportunamente encaminhado. As partes deverão informar nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, o endereço de e-mail e telefone celular (WhatsApp) de todos os participantes da audiência, inclusive testemunhas, bem como seus endereços físicos. A ausência de indicação completa dos dados será interpretada como desistência da oitiva. Os advogados não precisarão se reunir fisicamente com as partes ou testemunhas, bastando que cada participante acesse o link com o convite para a audiência, por meio de celular ou computador com câmera e microfone. As partes e testemunhas deverão portar documento de identidade com foto. Todos os participantes deverão acessar o link com antecedência mínima de 15 (quinze) minutos, a fim de verificar a funcionalidade do equipamento. Encaminhem-se às partes, advogados e testemunhas, por meio dos e-mails ou telefones informados nos autos, o link de acesso à audiência virtual. Fica consignado que a audiência limitar-se-á à produção da prova oral pertinente aos pontos controvertidos fixados, vedada a rediscussão de matérias já apreciadas. Intime-se.

Outras Decisões - 05/03/2026 14:39:47 - Em razão de readequação de agenda, redesigno a audiência virtual de instrução e julgamento para o dia 01/07/2026, às 14h, a ser realizada por



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
10ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Dona Paulina, 80, 8º andar -, Centro - CEP 01501-020, Fone:
 3242-2333r2031/, São Paulo-SP - E-mail: sp10faz@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

meio da plataforma Microsoft Teams. Mantêm-se as demais determinações constantes da decisão de fls. 2810/2811. Intimem-se.

Mero expediente - 18/03/2026 14:00:34 - Aguarde-se a audiência designada

NADA MAIS. O referido é verdade e dá fé. São Paulo, 18 de junho de 2026.

“Esta certidão é fornecida de acordo com o artigo 5º, inciso XXXIV, alínea “b”, da Constituição Federal. Caberá ao requerente ou destinatário da certidão a responsabilidade por eventual uso ou divulgação das informações nela contidas.”

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

Ao Estado: Isento (Provimento CSM nº 2.356/2016)